



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXIX PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

Nº 2935



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Antonio Andrade (PTB)

1º Vice-Presidente: Dep. Eduardo do Dertins (Cidadania)

2º Vice-Presidente: Dep. Nilton Franco (MDB)

1º Secretário: Dep. Jorge Frederico (MDB)

2º Secretário: Dep. Cleiton Cardoso (PTC)

3º Secretário: Dep. Vanda Monteiro (PSL)

4º Secretário: Dep. Amália Santana (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Claudia Lelis
Dep. Jair Farias - Vice-Pres.
Dep. Ricardo Ayres - Pres.
Dep. Valdez Castelo Branco
Dep. Vanda Monteiro

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana
Dep. Elenil da Penha
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Olyntho Neto
Dep. Leo Barbosa

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amélio Cayres
Dep. Ivory de Lira
Dep. Issam Saado - Vice-Pres.
Dep. Olyntho Neto
Dep. Nilton Franco - Pres.

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Valdez Castelo Branco
Dep. Jair Farias

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às terças-feiras, às 9 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Jair Farias
Dep. Zé Roberto Lula - Vice-Pres.
Dep. Nilton Franco
Dep. Fabion Gomes - Pres.
Dep. Vilmar de Oliveira

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Elenil da Penha
Dep. Issam Saado
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Elenil da Penha - Pres.
Dep. Prof. Júnior Geo - Vice-Pres.
Dep. Olyntho Neto
Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Zé Roberto Lula

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Valdemar Júnior
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Valdez Castelo Branco
Dep. Amélio Cayres
Dep. Issam Saado

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Issam Saado
Dep. Léo Barbosa - Vice-Pres.
Dep. Prof. Júnior Geo - Pres.
Dep. Valdez Castelo Branco
Dep. Valdemar Júnior

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana
Dep. Vanda Monteiro
Dep. Fabion Gomes
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Gleydson Nato

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reuniões às quintas-feiras, às 9 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

MEMBROS SUPLENTE:

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões às quintas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Elenil da Penha
Dep. Issam Saado
Dep. Léo Barbosa - Vice-Pres.
Dep. Valdez Castelo Branco - Pres.

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Ivory de Lira
Dep. Nilton Franco
Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Vanda Monteiro
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às quintas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro - Pres.
Dep. Cláudia Lelis
Dep. Gleydson Nato
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Vanda Monteiro - Vice-Pres.

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Valdez Castelo Branco
Dep. Amália Santana
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Fabion Gomes
Dep. Leo Barbosa

COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reuniões às quintas-feiras, às 17 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Léo Barbosa - Pres.
Dep. Ricardo Ayres - Vice-Pres.
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Zé Roberto Lula

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Olyntho Neto
Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Ivory de Lira
Dep. Gleydson Nato
Dep. Claudia Lelis

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amália Santana - Pres.
Dep. Ivory de Lira
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Nilton Franco
Dep. Vanda Monteiro - Vice-Pres.

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Claudia Lelis
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Valdez Castelo Branco
Dep. Gleydson Nato
Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Claudia Lelis - Pres.
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Jair Farias
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Vilmar de Oliveira

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Issam Saado
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Fabion Gomes
Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

MEMBROS SUPLENTE:

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da

Diretoria de Documentação e Informação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

CEP 77003-905

Atos Legislativos

RESOLUÇÃO Nº 348/2019

Altera a Resolução nº 276, de 9 de dezembro de 2009, na parte que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprovou e a Comissão Executiva promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º A Resolução nº 276, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º O Procurador-Geral da Assembleia é de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Assembleia Legislativa, de notável saber jurídico e reputação ilibada, devendo apresentar idade superior a 35 anos.

Art. 5º O Procurador-Geral exerce a chefia da Procuradoria Jurídica e será substituído nas suas ausências e impedimentos, pelo Subprocurador-Geral designado por ato do Presidente, de sua livre nomeação e exoneração.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D’Abreu, em Palmas, aos 12 dias do mês de dezembro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

Deputado **JORGE FREDERICO** Deputado **CLEITON CARDOSO**
1º Secretário 2º Secretário

MENSAGEM Nº 64/2019

Palmas, 2 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
N E S T A

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a Medida Provisória nº 20/2019, que institui o Fundo Estadual do Trabalho-FET.

Prefacialmente, é importante destacar que a presente iniciativa é providência dedicada ao atendimento do disposto na Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego-Sine, a fim de que seja oportunizado ao Estado o recebimento de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT.

Nesses termos, o FET garantirá a disponibilização de significativa monta de recursos financeiros para aplicação no Estado, de modo a promover a inserção da população economicamente ativa no mercado de trabalho.

Importante anotar, por último, que o referido Fundo será administrado pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social e fiscalizado pelo Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda-Ceter, órgão colegiado de caráter deliberativo, perma-

nente e de composição tripartite e paritária, conforme determina a sobredita Lei Federal.

Em último ponto, destaco que os indicadores de relevância e urgência, que justificam adoção da Medida Provisória em tela, são os constantes da anexa Justificativa 7/2019/GABSEC, expedida pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social em 29 de novembro de 2019.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 20/2019

Institui o Fundo Estadual do Trabalho – FET/TO, e adota outras providências.

O **Governador do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º É instituído o Fundo Estadual do Trabalho – FET/TO, de natureza contábil, com a finalidade de garantir recursos para execução de ações e serviços nas áreas de trabalho, emprego e renda.

Art. 2º Constituem fontes de receitas do FET/TO:

I – dotações específicas consignadas na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais;

II – recursos repassados na modalidade fundo a fundo, oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, nos termos da Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018;

III – os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no FET/TO;

IV – o saldo financeiro apurado ao final de cada exercício;

V – repasses provenientes de convênios firmados com órgãos federais e entidades financiadoras nacionais e estrangeiras;

VI – recursos provenientes de convênios, contratos, acordos, termos de parceria e outros instrumentos congêneres firmados com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VII – receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis do Estado, patrimoniados ao órgão estadual responsável pela Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda;

VIII – doações em espécie, auxílios e subvenções procedentes de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IX – produto da arrecadação de multas provenientes de sentenças judiciais, juros de mora e amortizações que a legislação destine;

X – outros recursos que lhe forem destinados.

§1º O FET/TO utiliza conta própria para recebimento dos recursos provenientes das fontes de receitas expressas neste artigo.

§2º O saldo positivo apresentado em balanço anual é transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§3º O orçamento do Fundo integrará o orçamento da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art. 3º Atendendo à finalidade a que se destina, os recursos do FET/TO são aplicados em:

I – financiamento, implementação, organização, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do Sistema Nacional de Emprego-Sine no Tocantins;

II – aporte total ou parcial de programas, projetos, ações e atividades previstas no Plano Estadual de Ações e Serviços, pactuado no âmbito do Sine no Tocantins;

III – fomento ao trabalho, emprego e renda, por meio das ações previstas nos arts. 8º e 9º da Lei Federal nº 13.667/2018;

IV – custeio de despesas com o funcionamento do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda-Ceter/TO;

V – pagamento de prestação de serviços às entidades conveniadas, públicas ou privadas, para a execução de programas e projetos específicos na área do trabalho;

VI – pagamento de subsídio à pessoa física beneficiária de programa ou projeto da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda;

VII – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

VIII – reforma, ampliação, aquisição, ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;

IX – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda;

X – custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, no desenvolvimento de ações, serviços, programas afetos ao Sine no Tocantins;

XI – financiamento de ações, programas e projetos previstos nos Planos Municipais de Ações e Serviços na área trabalho.

§1º É vedada a destinação de recursos do FET/TO para atender a despesas com pessoal.

§2º A aplicação dos recursos do FET/TO depende de prévia aprovação do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda – Ceter/TO, considerando sua finalidade estabelecida no art. 1º desta Medida Provisória.

Art. 4º É permitido ao Estado, por meio do FET/TO, efetuar repasses financeiros aos Fundos Municipais de Trabalho, mediante transferências automáticas fundo a fundo, bem assim a outras instituições por meio de convênios ou instrumentos similares, atendendo a critérios e condições aprovados pelo Ceter/TO.

§1º São condições para o recebimento dos repasses referidos no *caput* deste artigo:

I – a efetiva instituição e funcionamento de:

a) Fundo Municipal de Trabalho, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos Municipais de Trabalho Emprego e Renda;

b) Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, com composição tripartite e paritária entre governo, trabalhadores e empregadores;

c) Plano de Ações e Serviços do Sine no Tocantins;

II – a comprovação orçamentária da existência de recursos

próprios destinados à área do trabalho, alocados aos respectivos fundos, e adicionais recebidos de transferência de outras esferas que aderirem ao Sine no Tocantins.

Art. 5º O FET/TO é administrado pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, sob a fiscalização do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda-Ceter/TO.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social prestar contas, trimestral e anualmente, ao Ceter/TO, sem prejuízo da demonstração da execução das ações ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador-Codefat.

Art. 6º Nos termos da Lei Federal nº 13.667/2018, é instituído o Conselho Estadual do Trabalho Emprego e Renda-Ceter/TO, órgão colegiado de caráter deliberativo, permanente e de composição tripartite e paritária, vinculado à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art. 7º Compete ao Ceter/TO cumprir com as atribuições previstas na Resolução nº 827, de 26 de março de 2019, e ainda:

I – propor as diretrizes para elaboração do Plano Estadual de Trabalho;

II – apreciar e aprovar as ações da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda;

III – apreciar o Plano Anual e Plurianual do Trabalho;

IV – incentivar a constituição e fornecer suporte à atuação das Comissões Municipais de Emprego e dos Conselhos Municipais do Trabalho;

V – colaborar para o aperfeiçoamento das ações promovidas no âmbito do Sine no Tocantins, objetivando a sua integração;

VI – aprovar o plano de ações e serviços do Sine no Tocantins, bem como a respectiva proposta orçamentária;

VII – fiscalizar a movimentação de recursos destinados à execução das ações do Sine no Tocantins;

VIII – acompanhar a utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos do trabalho das esferas de governo que aderirem ao Sine no Tocantins declarados por meio de relatório de gestão que comprove a execução das ações;

IX – aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços do Sistema Estadual de Emprego, Trabalho e Renda;

X – propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços do Sistema Estadual de Emprego, Trabalho e Renda;

XI – convocar ordinariamente, a cada dois anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Estadual do Trabalho;

XII – aprovar e homologar o Regimento Interno das Comissões e Conselhos de Emprego instituídas em nível Municipal e Intermunicipal;

XIII – sugerir, apoiar e participar das atividades desenvolvidas e coordenadas pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, quando focalizadas na geração de emprego, trabalho e renda;

XIV – sugerir a constituição de consórcios públicos, submetendo à avaliação prévia do Ministério do Trabalho;

XV – participar da gestão do Sistema Estadual de Emprego,

Trabalho e Renda;

XVI – elaborar seu Regimento Interno.

Art. 8º O Ceter/TO é composto:

I – por um representante de cada uma das seguintes unidades do Poder Público:

a) do Executivo Estadual:

1. Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;
2. Secretaria da Indústria, Comércio e Serviços;
3. Secretaria da Educação, Juventude e Esportes;
4. Secretaria da Fazenda e Planejamento;
5. Universidade Estadual do Tocantins – Unitins;

b) da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, do Ministério do Trabalho, a convite;

II – por seis representantes das entidades de classe dos trabalhadores, escolhidos consoante ato do Secretário de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social;

III – por representantes dos empregadores, sendo um indicado de cada umas das seguintes entidades:

- a) da Federação das Indústrias do Estado do Tocantins-Fieto;
- b) da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins-Faet;

c) da Federação das Associações Comerciais e Industriais do Estado do Tocantins-Faciet;

d) da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Tocantins-Fecomércio/TO;

e) do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Tocantins-Sebrae/TO;

f) do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Tocantins-Sinduscon/TO.

§1º Os representantes do Ceter/TO:

I – titulares e suplentes, são indicados pelos respectivos dirigentes dos órgãos e entidades;

II – são designados por ato do Secretário de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social, para mandato de quatro anos, permitida recondução.

§2º A presidência e a vice-presidência do Conselho, e bi-analmente por maioria absoluta de votos dos seus membros, são alternadas entre as representações dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo, sendo vedada a recondução para período consecutivo.

§3º A função de membro não é remunerada.

Art. 9º O Ceter/TO absorverá as funções do Conselho Estadual de Relações do Trabalho.

Art. 10. Compete ao Secretário de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social:

I – fornecer o suporte de natureza administrativa necessária ao funcionamento do Conesp;

II – homologar o Regimento Interno do Ceter/TO;

III – baixar os atos necessários ao cumprimento desta Medi-

da Provisória.

Art. 11. É o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial necessário à implantação do FET.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 2 dias do mês de dezembro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 65/2019

Palmas, 6 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho**

Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**

N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei nº13/2019, que reajusta os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, mantidos pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins-Igeprev-Tocantins.

A propositura objetiva promover a atualização dos supracitados benefícios previdenciários, nos termos do art. 40, §8º, da Constituição Federal, observados os ditames da Lei Federal nº10.887, de 18 de junho de 2004.

Com esse propósito, a majoração que se pretende operar nos benefícios é prevista na Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência do Estado do Tocantins-RPPS, segundo os índices de atualização anual do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na conformidade da Portaria nº 9, de 15 de janeiro de 2018, do Ministério da Economia.

À vista das considerações postas, solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

MAURO CARLESSE

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 13/2019

Reajusta os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, mantidos pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – Igeprev-Tocantins, e adota outra providência.

O Governador do Estado do Tocantins:

Faço saber que a **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2019, em até 1%, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, mantidos pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do

Tocantins – Igeprev-Tocantins, na conformidade do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. O reajuste de que trata este artigo não se aplica aos benefícios de inativos e pensionistas cuja reposição ocorra em data e percentual idênticos à da remuneração ou subsídio dos servidores públicos ativos.

Art. 2º O reajuste automático de benefícios obtido pela elevação do salário mínimo ao valor de R\$ 998,00 tem o percentual compensado ao evento da aplicação do art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 6 dias do mês de dezembro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI Nº 13/2019

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	ÍNDICE DE REAJUSTE (%)
até janeiro de 2018	1,00
fevereiro de 2018	0,93
março de 2018	0,87
abril de 2018	0,85
maio de 2018	0,79
junho de 2018	0,66
julho de 2018	0,24
agosto de 2018	0,17
setembro de 2018	0,17
outubro de 2018	0,08
novembro de 2018	0,00
dezembro de 2018	0,04

MENSAGEM Nº 68/2019

Palmas, 6 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho**

Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**

N E S T A

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a Medida Provisória nº 21/2019, que institui o Fundo Pátria Amada, e adota outras providências.

Em linhas gerais, trata-se de iniciativa que busca fomentar ações e projetos integrados a programas de Governo, voltados a crianças e adolescentes que fazem parte do Sistema Público de Ensino do Estado do Tocantins, tendo como desígnio a oferta de educação ambiental, contemplando conceitos correlacionadas à essa temática como, por exemplo, os afetos a sustentabilidade, preservação e conservação ambiental.

Nesses termos, visando ao desenvolvimento de uma consciência cidadã, promovida pela atuação conjunta da Governadora, da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, da Secretaria da Educação, Juventude e Esportes, da Secretaria do

Trabalho e Desenvolvimento Social, do Instituto Natureza do Tocantins-Naturatins, do Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins-Ruraltins e da Associação Tocantinense de Municípios-ATM, a presente Propositura, fazendo convergir os esforços da instituição do Fundo e ainda, em especial, do Programa que denomina de Pátria Amada Mirim, pretende promover a integração de competências e habilidades previstas nas diretrizes e documentos curriculares nacionais.

Em último ponto, destaca-se que a instituição do Fundo Pátria Amada é necessária para que programas e projetos em geral, relacionados à oferta das ações acima enunciadas e, especificamente, o Programa Pátria Amada Mirim, tenham fontes de receitas prospectadas e gerenciadas em prol da educação ambiental de nossas crianças e adolescentes.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

MAURO CARLESSE

Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 21/2019

Institui o Fundo Pátria Amada, e adota outras providências.

O **Governador do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º É instituído o Fundo Pátria Amada, de natureza contábil vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, tendo por finalidade implementar uma adequada gestão de recursos na ações e projetos integrados ao Programa Pátria Amada Mirim, dedicados a crianças e adolescentes do Sistema Público de Ensino do Tocantins, contemplem os seguintes objetivos:

I – inclusão socioambiental do indivíduo, consoante os desafios da sustentabilidade;

II – promoção da cidadania e integração em atividades que beneficiem a comunidade;

III – oferta da educação ambiental, contemplando conceitos relacionados a meio ambiente, sustentabilidade, preservação, conservação e formação cidadã.

Art. 2º Constituem fontes de receitas do Fundo Pátria Amada:

I – auxílios, doações, subvenções, contribuições, transferências, acordos, patrocínios e ajustes;

II – dotações orçamentárias consignadas no Orçamento-Geral do Estado e créditos adicionais;

III – rendimentos provenientes de depósitos e aplicações financeiras;

IV – recursos transferidos por entidades públicas ou particulares.

V – outras rendas eventuais extraordinárias que, por disposição legal ou natureza, lhe forem destinadas.

Parágrafo único. As doações privadas em benefício do Fundo Pátria Amada observam o disposto no art. 260 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º O Fundo Pátria Amada:

I – integra a proposta orçamentária do Poder Executivo;

II – é movimentado pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Tocantins-Siafe-TO;

III – utiliza a conta própria para recebimentos dos recursos provenientes das fontes de receitas expressas no art. 2º, salvo disposição em contrário em instrumentos de pactuação;

IV – o saldo positivo apresentado em balanço anual é transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 4º É criado o Conselho Gestor do Fundo Pátria Amada, órgão colegiado de caráter deliberativo e controlador da aplicação dos recursos destinados ao Fundo, ao qual compete:

I – alocar os recursos para o atendimento de demandas específicas de cada programa de governo que atenda ao disposto no art. 1º desta Medida Provisória;

II – executar todos os correspondentes atos de gestão financeira e orçamentária;

III – prestar contas, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

IV – elaborar o Plano Anual de Destinação de Recursos;

V – receber as doações e transferências de que tratam os incisos I e IV do art. 2º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Plano Anual de Destinação de Recursos fixa as diretrizes de arrecadação e aplicação dos recursos do Fundo Pátria Amada, acompanhando o planejamento de programas, projetos e ações dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, bem assim de parceiros, entidades públicas ou particulares.

Art. 5º O Conselho Gestor do Fundo Pátria Amada é composto pelos seguintes membros:

I – Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, na função de Presidente;

II – Secretário Executivo da Governadoria;

III – Secretário de Estado da Educação, Juventude e Esportes;

IV – Secretário de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social;

V – Presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins-Ruraltins;

VI – Presidente do Instituto Natureza do Tocantins- Naturatins;

VII – Presidente da Associação Tocantinense de Municípios -ATM.

§1º A função de membro não é remunerada.

§2º Cumpre ao Conselho Gestor do Fundo Pátria Amada baixar o próprio regimento interno.

Art. 6º Os bens adquiridos com recursos do Fundo Pátria Amada integram o patrimônio do Estado que será vinculado à Secretaria Executiva da Governadoria.

Art. 7º É o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I – abrir crédito especial necessário à implementação do Fundo Pátria Amada;

II – baixar os atos necessários à execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 4 dias do mês de dezembro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 69/2019

Palmas, 10 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho**

Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**

N E S T A

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a Medida Provisória nº 22, que revoga dispositivo da Lei nº 1.173, de 2 de agosto de 2000.

Em persecução aos esforços de recomposição de receitas e perene recuperação das finanças públicas, harmonizados à redução de gastos com pessoal e despesas da máquina pública em geral, a presente iniciativa, revogando o inciso II do art. 2º da Lei 1.173/2000, integra um conjunto de medidas dedicadas a contemplar patamares indicados de solidez fiscal – tal como passarão a enunciar correspondências subseqüentes a esta.

Trata-se de um arcabouço habilitado a garantir a continuidade da adequação econômica e financeira do Estado, considerando providências improrrogáveis como, por exemplo, as relativas à desconstituição de iniciativas que, em tempo pretérito, ocasionaram uma danosa renúncia de receitas.

É importante destacar, relativamente ao objeto da revogação operada nesta Medida Provisória em especial, a edição do Decreto nº 5.906, em 12 de fevereiro de 2019, que determinou à Secretaria da Fazenda e Planejamento a verificação sistêmica do cumprimento, por parte dos contribuintes, dos requisitos legais necessários para a correta fruição benefícios fiscais aplicados ao ICMS, a correspondente realização de estudo de impacto orçamentário-financeiro anual em decorrência da renúncia de receitas, bem assim a elaboração de proposta de ajustes na legislação, cujo resultado se verifica nos moldes do texto normativo ora publicado.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

MAURO CARLESSE

Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 22/2019

Revoga dispositivo da Lei nº 1.173, de 2 de agosto de 2000.

O **Governador do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º É revogado o inciso II do art. 2º da Lei nº 1.173, de 2 de agosto de 2000.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após 90 dias.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 10 dias do mês de dezembro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 70/2019

Palmas, 10 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho**
Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**
N E S T A

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a Medida Provisória nº 23/2019, modificativa da Lei nº 1.385, de 9 de julho de 2003, que institui o Programa de Industrialização Direcionada-Proindústria.

Cuida-se de matéria dedicada a alterar a Lei nº 1.385/2003, revisando os percentuais de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS relativamente aos produtos resultantes do abate de gado pelas indústrias frigoríficas, tendo em vista que se encontram, há muito tempo, defasados, gerando prejuízos financeiros ao Estado em um montante que chega ao alarmante valor de R\$ 900.000.000,00, se considerados os últimos cinco anos.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 23/2019

Altera a Lei nº 1.385, de 9 de julho de 2003, que institui o Programa de Industrialização Direcionada – Proindústria, e adota outra providência.

O **Governador do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 1.385, de 9 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....

Art. 4º

.....

§9º O disposto na alínea “a” do inciso II deste artigo não se aplica ao estabelecimento industrial com Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 1011-2/01, frigorífico – abate de bovinos.

.....

Art. 4º-A. É facultado ao estabelecimento industrial com Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 1011-2/01, frigorífico – abate de bovinos, optar pelo crédito presumido, nas saídas de produtos industrializados, de forma que a carga tributária efetiva do ICMS resulta da aplicação

do percentual de:

I – nas operações internas de carne com osso, 4,0%, e de carne sem osso, 3,5%;

II – nas operações interestaduais de carne com osso, 4,0%, e de carne sem osso, 3,5%.

.....

Art. 6º

.....

§7º Os benefícios previstos na alínea “a” do inciso II do art. 4º e no art. 4º-A desta Lei aplicam-se somente nas operações com produtos industrializados pela própria empresa beneficiária.

.....

.....”(NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após 90 dias.

Art. 3º São revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 1.385, de 9 de julho de 2003:

I – alínea “b” do inciso II do art. 4º;

II – alíneas “a” e “b” e o parágrafo único do caput do art. 4º -A.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 10 dias do mês de dezembro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 71/2019

Palmas, 10 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho**
Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**
N E S T A

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a Medida Provisória nº 24, que institui o Fundo Estadual de Transporte – FET.

A presente Medida Provisória tem por objetivo estabelecer instrumento destinado à captação de recursos financeiros destinados ao planejamento, à execução, ao acompanhamento e à avaliação de obras e serviços relativos a transportes no Estado.

Para tanto, a iniciativa cuidou de prever em seu texto a instituição do Conselho de Administração do Fundo e de determinar à Agência Tocantinense de Transportes e Obras-Ageto a execução das obras aprovadas pelo respectivo colegiado.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 24/2019

Institui o Fundo Estadual de Transporte-FET, e adota outras providências.

O **Governador do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º É instituído o Fundo Estadual de Transporte-FET, vinculado à Secretaria da Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único. O FET tem por finalidade prover recursos financeiros destinados ao planejamento, à execução, ao acompanhamento e à avaliação de obras e serviços relativos a transportes no Estado.

Art. 2º O FET é gerido pelo Conselho de Administração, composto pelos seguintes membros natos:

- I – Secretário de Estado da Fazenda e Planejamento, que o presidirá;
- II – Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Aquicultura;
- III – Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Serviços;
- IV – Secretário de Estado da Infraestrutura, Cidades e Habitação;
- V – Presidente da Agência de Mineração do Estado do Tocantins-Ameto;
- VI – Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins-Adapec-Tocantins;
- VII – Presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins-Ruraltins.

§1º Os membros do Conselho de Administração são representados por seus substitutos por ocasião de suas ausências ou impedimentos, legais ou regulamentares.

§2º A função de membro é considerada de relevante interesse público e não é remunerada.

§3º A presidência do Conselho Gestor indicará representante para desempenhar a função de Secretário Executivo.

Art. 3º Compete à presidência do Conselho Gestor do FET:

- I – receber as doações de que trata esta Medida Provisória;
- II – executar todos os atos de gestão administrativa, financeira e orçamentária do Fundo;
- III – prestar contas, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;
- IV – desempenhar os demais atos necessários ao fiel cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, observadas as disposições legais sobre o tema.

Art. 4º Compete ao Conselho de Administração do FET:

- I – aprovar a programação financeira;
- II – expedir normas e procedimentos destinados a adequar a operacionalização do FET às exigências decorrentes da legislação aplicável à matéria;
- III – manter arquivo, com informações claras e específicas, das ações, dos programas e dos projetos desenvolvidos, conservando em boa guarda os documentos correspondentes;

IV – manter organizados os demonstrativos de contabilidade e escrituração do Fundo;

V – elaborar e aprovar, no prazo de 90 dias contados da data de instituição do Fundo, o respectivo regimento interno.

Art. 5º Cumpre à Agência Tocantinense de Transportes e Obras-Ageto a execução das obras aprovadas pelo Conselho Gestor do FET.

Art. 6º Constituem fontes de receitas do FET:

- I – dotações orçamentárias específicas consignadas no Orçamento-Geral do Estado ou em créditos adicionais;
- II – doações em espécie, auxílios e subvenções procedentes de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- III – recursos provenientes de convênios, contratos, acordos, termos de parceria e outros instrumentos congêneres firmados com a União, estados ou municípios;
- IV – recursos decorrentes de juros e rendimentos de aplicações financeiras do próprio Fundo;
- V – recursos provenientes da cobrança de taxas que a legislação lhe destinar;
- VI – recursos apurados na forma do art. 7º desta Medida Provisória;
- VII – outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. O FET utiliza conta própria para recebimento dos recursos provenientes das fontes de receitas expressas neste artigo, salvo disposição em contrário em instrumentos de pactuação.

Art. 7º Os contribuintes que promoverem as operações de saídas interestaduais ou com destino a exportação, bem como nas operações equiparadas a exportação, previstas no parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, ainda que não tributadas, de produtos de origem vegetal, mineral ou animal, deverão recolher o percentual de 0,2%, sobre o valor da operação destacada no documento fiscal, a conta do FET.

§1º A importância devida nos termos deste artigo é recolhida no prazo previsto em regulamento para o pagamento do ICMS quando se tratar de contribuintes localizados no território tocantinense.

§2º O disposto neste artigo não se aplica às remessas efetuadas por produtor rural, dentro do território do Estado, com destino a leilão, exposição ou feiras e respectivos retornos.

§3º O pagamento da contribuição do FET referente às operações mencionadas no *caput* deste artigo, não dispensa o remetente da mercadoria da observância das demais disposições estabelecidas na legislação tributária estadual.

§4º O recolhimento do percentual de que trata este artigo deve ser realizado independentemente da retenção e recolhimento do ICMS, devido em cada operação.

Art. 8º Ao contribuinte que deixar de efetuar o recolhimento da contribuição aplicam-se as mesmas penalidades previstas por igual infração relativamente ao ICMS.

Parágrafo único. Também o descumprimento de obrigações acessórias, estabelecidas na legislação para controle e acompa-

nhamento dos valores da contribuição, fica sujeito à penalidade prevista para infração correlata.

Art. 9º Os recursos decorrentes da aplicação desta Medida Provisória serão:

I – destinados diretamente ao FET, que manterá conta bancária vinculada para suas movimentações;

II – utilizados, exclusivamente:

a) nas obras e serviços do sistema rodoviário estadual;

b) como contribuição do Estado, a título de contrapartida na celebração de convênio com a União, cuja finalidade seja obras e serviços do sistema rodoviário do Estado.

§1º Fica vedada a utilização dos recursos do FET para o pagamento de quaisquer despesas com pessoal.

§2º Os recursos do FET poderão ser utilizados para aquisição de máquinas e equipamentos rodoviários.

Art. 10. Cumpra ao Secretário de Estado Fazenda e Planejamento baixar os atos necessários ao cumprimento desta Medida Provisória.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com produção de efeitos após 90 dias relativamente ao disposto em seu art. 7º.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 10 dias do mês de dezembro 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 72/2019

Palmas, 10 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho**

Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**
N E S T A

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a Medida Provisória nº 25/2019, que altera da Lei nº 1.201, de 29 de dezembro de 2000, que concede crédito fiscal presumido do ICMS nas operações que especifica.

Em primeiro ponto, convém destacar que levantamentos realizados pela Secretaria da Fazenda e Planejamento apuraram que, no ano de 2018, houve uma renúncia de receitas da ordem de R\$ 300.648.479,00 no pertinente aos efeitos da Lei ora modificada.

Desse modo, a alteração do percentual do crédito presumido dos incisos I e III do art. 1º para 70% visou à adequação dos benefícios às atuais necessidades do Estado, considerando ser imperioso promover o incremento de arrecadação de ICMS.

Em subsequência, as alterações efetuadas na alínea “j” do inciso IV do art. 2º e no inciso VI do art. 3º da mesma norma se justificam na constatação de que as referidas saídas, em sua quase totalidade, ocorrem para poucos destinatários, os quais integram um mesmo grupo econômico ao qual se restringe a abrangência dos benefícios fiscais.

Em outras palavras, os varejistas que têm o seu próprio atacado concorrem em condições superiores às de pequenas empresas, pois têm carga tributária menor que as empresas enquadradas no Simples Nacional, ao que, estas, não conseguindo se firmar, contribuem para distorções no mercado, que padece insuficiências na geração de emprego e renda.

Significa dizer que os benefícios concedidos pela Lei nº 1.201/2000 às operações internas em análise consubstanciaram-se, até aqui, como meramente concentradores de renda, promovendo desajustes no mercado interno, com renúncia fiscal elevada e em valores que comprometem as finanças do Estado.

Contrariamente a esse cenário, a política tributária, aplicada através de benefícios fiscais, deve manter como objetivo principal o bem comum, a promoção do desenvolvimento e a geração de emprego.

Assim, as alterações promovidas por esta Medida Provisória visam corrigir tal distorção, de modo a oportunizarem o surgimento de pequenas empresas, bem assim o fortalecimento daquelas já em atividade, com semelhantes condições, o que, certamente, trará geração de riquezas, emprego e renda e, ainda, o incremento da arrecadação do ICMS, necessária à promoção de investimentos por parte do Estado.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

MAURO CARLESSE

Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 25/2019

Altera a Lei nº 1.201, de 29 de dezembro de 2000, que concede crédito fiscal presumido do ICMS nas operações que especifica.

O **Governador do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 1.201, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I – apropriar-se de crédito fiscal presumido de 70% sobre o valor apurado do ICMS;

.....

.....

III – apropriar-se do crédito fiscal presumido de 70% sobre o valor apurado do ICMS, na operação própria com autopeças, pneumáticos, câmaras de ar, protetores de borracha, relacionados no Anexo XXI do Regulamento do ICMS.

.....

Art. 2º

.....

IV –

.....

j) não realizar saídas em operações internas que ultrapassem a margem de 20% entre o valor da entrada e da saída.

.....

.....
 Art. 3º

VI – realizar saídas em operações internas que ultrapassem a margem de 20% entre o valor da entrada e da saída.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com produção de efeitos após 90 dias.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 10 dias do mês de dezembro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 73/2019

Palmas, 10 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho**

Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**

N E S T A

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a Medida Provisória nº 26/2019, que dispõe sobre a desvinculação do superávit financeiro na forma que especifica.

Em primeiro ponto, é pertinente anotar que o recolhimento das fontes legalmente vinculadas a finalidades específicas tem, comumente, favorecido a formação de superávits financeiros, os quais ficam disponíveis na Conta Única do Tesouro do Estado, para as respectivas funções financeiras.

Desse modo, o Poder Executivo fica condicionado a utilizar tais recursos exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Entretanto, do ponto de vista alocativo, tais vinculações de receitas não se compatibilizam, necessariamente, com a maior parte das demandas, na medida em que determinadas áreas têm excesso de recursos vinculados disponíveis na Conta Única, além da demanda, enquanto outras apresentam carência de recursos, pelo fato de o Estado não possuir autorização legal para realocá-los.

Desse modo, a presente Medida Provisória cuida de viabilizar, de forma mais eficiente, essa alocação de recursos ociosos em despesas já autorizadas, para as quais não haja arrecadação suficiente à sua realização.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

MAURO CARLESSE

Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 26/2019

Dispõe sobre a desvinculação de superávit financeiro, na forma que especifica, e adota outras providências.

O **Governador do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º É permitida a desvinculação do *superávit* financeiro das fontes de recursos oriundos da arrecadação das autarquias e dos fundos especiais do Estado.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto neste artigo, o *superávit* financeiro apurado ao final do exercício no balanço patrimonial das autarquias e dos fundos especiais será automaticamente transferido ao Tesouro Estadual.

Art. 2º Para os efeitos desta Medida Provisória:

I – *superávit* financeiro é a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurado em balanço patrimonial;

II – fundos especiais são modelos de gestão financeira de recursos vinculados ao cumprimento de objetivos específicos desprovidos de personalidade jurídica.

Art. 3º O *superávit* financeiro das autarquias e dos fundos especiais integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, apurado no balanço patrimonial no encerramento do exercício de 2018 será desvinculado e recolhido ao Tesouro Estadual em até 30 dias após a publicação desta Medida Provisória.

Art. 4º Excetuam-se da desvinculação de que trata esta Medida Provisória os recursos:

I – de financiamento das ações de serviços públicos de saúde e de manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, o §2º do art. 198 e o art. 212, ambos da Constituição Federal;

II – de receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;

III – de fundos instituídos pelo Poder Judiciário, Poder Legislativo, Tribunal de Contas, Ministério Público e pela Defensoria Pública;

IV – do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza-Fecoep-TO, de que trata a Lei nº 3.015, de 30 de setembro de 2015;

V – do Fundo Estadual da Saúde-FES, de que trata a Lei nº 1.508 de 18 de novembro de 2004;

VI – de transferências obrigatórias e voluntárias.

Art. 5º Cumpre ao Secretário de Estado da Fazenda e Planejamento expedir os atos necessários ao cumprimento desta Medida Provisória.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se:

I – o inciso XI, do art. 2º da Lei nº 1.197, de 13 de dezembro de 2000;

II – o §2º do art. 2º da Lei nº 1.138, de 28 de fevereiro de 2000;

III – os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 1.250, de 20 de setembro de 2001;

IV – o §2º do art. 2º da Lei nº 1.524, de 17 de dezembro de 2004;

V – o inciso VII do art. 9º da Lei nº 1.664, de 22 de fevereiro de 2006;

VI – o §1º do art. 2º da Lei nº 1.755, de 28 de dezembro de 2006;

VII – o art. 5º da Lei nº 2.089, de 9 de julho de 2009;

VIII – os arts. 9º e 10 da Lei nº 2.093, de 9 de julho de 2009;

IX – os §2º e §3º do art. 5º da Lei nº 2.330, de 30 de março de 2010;

X – o §2º do art. 3º da Lei nº 3.046, de 16 de dezembro de 2015;

XI – o §2º do art. 5º da Lei nº 3.229 de 28 de junho de 2017.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 10 dias do mês de dezembro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 74/2019

Palmas, 10 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho**
Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**
N E S T A

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a Medida Provisória nº 27/2019, versando sobre alteração da Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins.

Em primeiro ponto, a proposta insere a obrigatoriedade da implantação e utilização de documentos fiscais eletrônicos para geração e transmissão de arquivos, bem assim cuida de vedar o desenvolvimento, fornecimento e uso de software destinado a emissão de documentos fiscais eletrônicos que não estejam em conformidade com a legislação, determinando ainda, penalidade pela não implantação e não utilização de documentos fiscais eletrônicos na forma estipulada.

Noutro momento, a medida busca, atualizar os valores dos serviços realizados pelo Diário Oficial do Estado, visto que se encontram sem reajuste desde 2006. Também, em razão da inércia na atualização, tornou-se imperiosa a exclusão de subitens relativos a serviços que, há muito tempo, já não são mais prestados, considerando o encerramento da versão impressa das edições do periódico.

A proposta, uma vez aprovada, incluirá ainda nova metodologia de cálculo para pagamento de publicações, passando a ser a tarifa de 0,05 Ufir (Unidade Fiscal de Referência) por caractere e de 0,14 Ufir por célula de tabela vazia, além do cálculo dos caracteres ali contidos. E para publicações de página inteira, 350 Ufir.

Por último, a propositura almeja atualizar ainda, os valores das taxas relacionadas ao Departamento Estadual de Trânsito-Detran/TO, considerando o equilíbrio econômico e financeiro, mediante mecanismo que assegure a eficiência e eficácia dos serviços relacionados ao referido órgão.

Imperioso destacar que a última atualização ocorreu em janeiro de 2016, por meio da Lei nº 3.019, de 30 de setembro de 2015. Agora, porém, a pretensa providência visa atender a demandas urgentes daquela Pasta quanto a reformas prediais, aquisição de equipamentos, campanhas educacionais de fiscalização de trânsito, dentre outras.

Cumpra observar que as taxas estão sendo atualizadas através do Índice Geral de Preços-IGP-M do período, ficando os valores atualizados em percentual de 24,08%, respeitando-se o princípio da anterioridade tributária aplicado a taxas.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 27/2019

Altera a Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outra providência.

O **Governador do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....
Art. 44.

.....
XXXV – implantar e utilizar documentos fiscais eletrônicos, bem como, programas para geração e transmissão de arquivos, quando obrigatórios, nas condições e nos prazos previstos na legislação tributária;

.....
Art. 45.

.....
XXXVI – desenvolver, fornecer, instalar ou utilizar software destinado à emissão de documentos fiscais eletrônicos que não estejam em conformidade com a legislação tributária.

.....
Art. 50.

.....
XVI –

.....
i) não implantação e não utilização de documentos fiscais eletrônicos, bem como, programas para geração e transmissão de arquivos, quando obrigatórios, nas condições e nos prazos previstos na legislação tributária.

.....”(NR)

Art. 2º O item 10 do Anexo IV da Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“

10	ATOS RELACIONADOS AO DIÁRIO OFICIAL	Ufir
10.1	Publicação de texto	0,05 por caractere
10.2	Publicação de tabela	0,14 por célula vazia
10.3	Página Inteira (18,6 cm x 26,5 cm)	350
10.4	½ Página (18,6cm x 13cm)	175
10.5	¼ Página (9cm x 13cm)	88

”(NR)

Art. 3º O item 14 do Anexo IV da Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“		
14	ATOS RELACIONADOS AO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/TO	
14.1	VEÍCULOS	VALOR (R\$)
14.1.1	Atraso de licenciamento	36,86
14.1.2	Baixa de veículo	57,51
14.1.3	Baixa/inclusão de reserva e alienação	86,71
14.1.4	Bloqueio administrativo	26,54
14.1.5	Certidão sobre veículos	17,69
14.1.6	Comunicação de venda de veículo	17,69
14.1.7	Exame técnico pericial veicular	265,44
14.1.8	Gravação de motor (procura por cadastramento sem ônus)	49,99
14.1.9	Inclusão no RENAVAM	73,74
.....		
14.1.13	Inspeção veicular de segurança em motonetas e motocicletas, triciclos e quadriciclos	88,48
14.1.14	Inspeção veicular de segurança em veículos de passeio e utilitários	140,10
14.1.15	Inspeção veicular de segurança em veículos pesados	294,94
14.1.16	Lacração de veículo	44,25
14.1.17	Licenciamento anual	79,63
14.1.18	Mudança de característica	110,60
14.1.19	Mudança de categoria (veículos)	77,13
14.1.20	Multa de Certificado de Registro de Veículo - CRV	188,30
14.1.21	Multa por alteração não autorizada	188,30
14.1.22	Multa de inspeção veicular em motocicletas	132,73
14.1.23	Multa de inspeção veicular em veículos leves	202,77
14.1.24	Multa de inspeção veicular em veículos pesados	442,41
14.1.25	Placa especial (escolha dentre as placas livres)	176,96
14.1.26	Primeiro emplacamento	87,89
14.1.27	Regravação de chassi	92,32
14.1.28	Segunda via de Certificado de Registro de Veículo - CRV	169,59
14.1.29	Segunda via de Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo - CRLV	36,86
14.1.30	Transferência de jurisdição de veículo	29,49
14.1.31	Transferência de propriedade	110,60
14.1.32	Vistoria domiciliar	198,80
14.1.33	Vistorias de regularização e transferência	182,97
14.1.34	Vistoria lacrada em veículo	198,80
14.2	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH/CNH-D)	
14.2.1	Avaliação para fins pedagógicos	88,48
14.2.2	Certidão sobre condutores	17,69
14.2.3	Expedição de permissão internacional para dirigir	138,00
14.2.4	Inclusão de curso de capacitação de condutor em CNH	138,00
14.2.5	Mudança/Adição de categoria (CNH)	178,28
14.2.6	Primeira habilitação	221,21
14.2.7	Prova de atualização	26,54
14.2.8	Reconstituição de processo de CNH	138,00
14.2.9	Renovação de CNH	138,00
14.2.10	Reteste de CNH (prova de Legislação de Trânsito – LT e Prova de Direção – PD)	44,25
14.2.11	Segunda via de CNH	86,00
14.2.12	Transferência de jurisdição de candidato a CNH	221,21
14.2.13	Transferência de jurisdição de condutor	138,00
14.2.14	Troca para CNH definitiva	58,99
14.3	CRENCIAMENTO	
14.3.1	Anual de autoescola	427,86
14.3.2	Anual de despachante	427,86

14.3.3	Anual de empregado de despachante de autoescola	58,99
14.3.4	Anual de instituição financeira	1.769,63
14.3.5	Anual de médico ou de psicólogo para realização de exame de sanidade física e mental	427,86
14.3.6	Anual para clínicas médicas e psicológicas	427,86
14.3.7	Anual para funcionamento de Centro de Formação de Condutores "A", "B" e "AB"	427,86
14.3.8	Anual para instrutor de autoescola	58,99
14.3.9	Anual para oficinas	427,86
14.3.10	Anual para oficinas de desmonte	427,86
14.3.11	Anual para empresa prestadora de serviço de remoção, depósito e guarda de veículos	1.769,63
14.3.12	Anual para empresa prestadora de serviço de vistoria eletrônica	1.769,63
14.3.13	Anual para empresa prestadora de serviço de inspeção veicular ambiental	1.769,63
14.3.14	Anual para empresa prestadora de serviço de remarcação, gravação e regravação de chassis de motores	427,86
14.3.15	Anual para empresa prestadora de serviço em sucata e reciclagem	427,86
14.3.16	Anual para empresa prestadora de serviço de ferro velho	427,86
14.3.17	Anual para empresa do ramo de peças usadas	427,86
14.4	ATIVIDADES DE REBOQUE, REMOÇÃO, DEPÓSITO E GUARDA DE VEÍCULOS	
14.4.1	Remoção de motos, motonetas, triciclos e quadriciclos	150,42
14.4.2	Remoção de veículos de passeio e utilitários	214,51
14.4.3	Remoção de veículos pesados, compreendidas as caçambas, caminhões, carretas, ônibus, micro-ônibus e similares	398,17
14.4.4	Quilômetro excedente rodado para motos, motonetas, triciclos e quadriciclos (quando a remoção for superior a 25 km do pátio)	5,16
14.4.5	Quilômetro excedente rodado para veículos de passeio e utilitários (quando a remoção for superior a 25 km do pátio)	5,16
14.4.6	Quilômetro excedente rodado para veículos pesados, compreendidas as caçambas, caminhões, carretas, ônibus, micro-ônibus e similares (quando a remoção for superior a 25 km do pátio)	5,16
14.4.7	Diária de estadia para guarda de motos, motonetas, triciclos e quadriciclos	47,19
14.4.8	Diária de estadia para veículos de passeio e utilitários	69,31
14.4.9	Diária de estadia para veículos pesados, compreendidas as caçambas, caminhões, carretas, ônibus, micro-ônibus e similares	176,96
14.5	DIVERSOS	
14.5.1	Alteração no registro de entidades	427,86
14.5.2	Autorização para Placa de Experiência	88,48
14.5.3	Busca de documento no arquivo	17,69
14.5.4	Certidão negativa de multas	17,69
14.5.5	Correção de documento	44,25
14.5.6	Reemissão de Guias	7,37
14.5.7	Emissão de Nada Consta	7,37

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após 90 dias quanto aos seus arts. 2º e 3º.

Art. 5º São revogados os subitens 10.6, 10.7 e 10.8 do item 10 do Anexo IV à Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 10 dias do mês de dezembro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Parecer das Comissões

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROCESSO Nº: 506/2019

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 10, de 20 de novembro de 2019

AUTOR: Governador do Estado

ASSUNTO: Institui o Plano Plurianual do Estado do Tocantins para o quadriênio de 2020-2023.

RELATOR: Deputado NILTON FRANCO

PARECER DO RELATOR

I – RELATÓRIO

O Governador do Estado, em atendimento ao disposto no artigo 80, I, § 1º, da Constituição Estadual, enviou a Assembleia Legislativa, por meio da Mensagem nº 62, o Projeto de Lei que institui o Plano Plurianual do Estado do Tocantins para o quadriênio de 2020-2023 – PPA – 2020-2023.

O PPA 2020-2023 compreende os programas com seus objetivos, ações, metas e regionalização, a serem executados pelo Poderes, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública no quadriênio, consubstanciando propostas que se encontram expressas na dimensão estratégica do Plano, no seguintes Eixos Temáticos:

- I - Saúde;
- II - Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação;
- III - Segurança Pública, Assistência Social e Direitos Humanos;
- IV – Estrutura Produtiva e Sustentabilidade Ambiental;
- V- Infraestrutura, Desenvolvimento Regional e Rede de Cidades;
- VI - Gestão Pública, Participação Social e Diálogo Federativo.

Os programas temáticos visam demonstrar os compromissos do governo com determinada Política Pública, através de seus objetivos de iniciativas que são a entrega de bens e serviços à sociedade.

O Plano Plurianual consolida diretrizes estratégicas elaboradas de forma participativa e regionalizada com base em uma visão de futuro para o Estado, apresentando programas e objetivos governamentais e os princípios que deverão nortear o comportamento da Administração Pública Estadual.

A proposta central do PPA 2020-2023 é a de promover ainda mais mudanças na gestão, alinhando os serviços públicos aos propósitos da sociedade, constituindo pilares de um Governo que visa à sustentabilidade orçamentária e financeira, onde todos trabalham em rede, colaborando para acelerar a inovação e o desenvolvimento do Estado

O Plano Plurianual é composto pelos seguintes anexo:

- Anexo I: Dimensão Estratégica, Tática e Operacional;

- Anexo II: Eixos Estratégicos e Programas Temáticos;

- Anexo III: Programa de Manutenção do Estado;

- Anexo IV: Ações Prioritárias de Governo.

Art. 5º São revogados os subitens 10.6, 10.7 e 10.8 do item

Informa o autor, que foi realizado 10 Consultas Públicas Regionais, que alcançaram os 139 municípios tocantinenses, em que participaram a sociedade, lideranças populares, políticas, empresários e do terceiro setor que, debateram e colaboram com ideias auxiliando o Governo, por meio de votação ao final de cada plenária, na eleição de prioridades para a região, detalhadamente conferidas por meio do anexo I da proposta.

II – EMENDAS PARLAMENTARES

Foram apresentadas, no prazo regimental, 11 emendas, que passo a relatar e fazer o voto:

Emenda nº 01

Deputado Professor Junior Geo

Altera a descrição de Meta, do Programa 1157, do Eixo 2 - Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação, Anexo II - Eixos Estratégicos e Programas Temáticos.

Meta: Manter **e ampliar a Oferta de** Cursos de Graduação na Modalidade Presencial

Voto: Pela rejeição, conforme informação obtidas junto aos técnicos, a implantação do Campus de Paraíso já tem os cursos definidos que irão iniciar o atendimento das demandas de graduação pela sociedade local. A ampliação de novos cursos requer o aumento de despesas que não estão previstas no orçamento da Unitins.

Emenda nº 02

Deputado Professor Junior Geo

Altera a descrição da Ação 4292, no Anexo II - Eixos Estratégicos e Programas Temáticos.

Ação 4292 – Estruturação **e Construção** de Unidades da Unitins

Voto: Pela rejeição, não há previsão para construção de prédios da Unitins para o ano de 2020. Nesse sentido a geração ou criação de despesas deverá demonstrar claramente a origem dos recursos para execução da demanda apresentada visto que o previsto pelo órgão é a estruturação das unidades existentes.

Emenda nº 03

Deputado Professor Junior Geo

Altera a descrição de Meta, do Programa 1156, do Eixo 2 - Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação, Anexo II - Eixos Estratégicos e Programas Temáticos.

Meta: Reformar **e Aparelhar** 160 Unidades Escolares

Voto: Pela rejeição, a referida emenda já está atendida pela Lei Orçamentária - LOA na Ação - **2007 - Aparelhamento de unidade escolar**, sendo pois desnecessário a inclusão como meta do objetivo.

Emenda nº 04, 05, 07 e 09

Deputada Luana Ribeiro

Acrescenta Indicador e Meta e altera descrição de ação no Eixo 3 – Segurança, Assistência Social e Direitos Humanos, Anexo II - Eixos Estratégicos e Programas Temáticos.

4 - Indicador e Meta para garantir a indenização a ser paga aos policiais civis (Agentes de Polícia, Escrivão de Polícia, Agente de Necrotomia, Peritos Oficiais e Papiloscopista) em função da cumulação de responsabilidades administrativas em função de cumulação de responsabilidades administrativas;

5 – Indicador e Meta para garantir a implantação, no quadro próprio, a carreira jurídica de Delegado de Polícia, conforme estabelecido no art. 116, § 5º da Constituição Estadual;

7 – Indicador e Meta e alteração de ação para garantir a convocação dos 282 candidatos aprovados no concurso da Secretaria da Cidadania e Justiça;

9 – Indicador e Meta para garantir a convocação dos 50 candidatos aprovados no concurso da Polícia Civil

Voto: Pela rejeição. A lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 16 que traz as regras gerais que norteiam as despesas com a criação, a expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental e em seu artigo 17 que disciplina as despesas obrigatórias de caráter continuado derivadas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixam para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 exercícios incluindo todas as despesas com pessoal. A geração ou criação de despesas deverão demonstrar claramente a origem dos recursos para seu custeio e ser instruídos com a:

1) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

2) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas;

3) demonstração da compensação dos efeitos financeiros do ato, nos períodos seguintes, seja pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

4) Estabelecer que a despesa oriunda de tais diplomas não será executada antes da implementação das citadas, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

Nesse sentido não há na emenda apresentada nenhum dos itens acima citados que possam justificar o acréscimo de despesas do Executivo com as referidas Emendas.

Observamos ainda que a iniciativa para aumento de efetivo, acréscimo de salários ou benefícios no que se refere a servidores públicos do Executivo, são prerrogativas do Governo de Estado.

Emenda nº 6

Deputada Luana Ribeiro

Acrescenta Indicador e Meta, Programa 1160, no Eixo 3 – Segurança, Assistência Social e Direitos Humanos, Anexo II - Eixos Estratégicos e Programas Temáticos, para garantir a criação da Banda de Música do Corpo de Bombeiro Militar.

Voto: pela rejeição, não há orçamento previsto pelo Corpo de Bombeiro Militar para a implantação da referida banda, e que a inclusão da meta apresentada poderá causar prejuízos à execução nas ações referentes a missão da instituição no que se trata de preservar vidas da população tocantinense, proteger o meio ambiente, garantir o bem-estar social e a ordem pública.

Emenda nº 08

Deputada Luana Ribeiro

Altera a descrição de Meta, do Programa 1156, do Eixo 2 - Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação, Anexo II - Eixos Estratégicos e Programas Temáticos.

Meta: Ampliar **53** unidades escolares

Voto: Pela rejeição, para implantação de novas Escolas Militares, há necessidade de que a Polícia Militar do Estado tenha disponível efetivo para compor os quadros educativos, o que no presente momento se faz inviável por não ter efetivo disponível. E para a geração ou criação de despesas deverão demonstrar claramente a origem dos recursos para execução da demanda apresentada, o que não consta na emenda.

Emenda nº 10

Deputado Ivory de Lira

Acrescentar Meta, ao Programa 1152, do Eixo 5 – Infraestrutura, Desenvolvimento Regional e Rede de Cidades, Anexo II - Eixos Estratégicos e Programas Temáticos.

Meta: Pavimentação da rodovia TO-446, que liga o município de Miranorte ao município de Abreulândia.

Voto: Pela rejeição, em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, as metas prioritárias para pavimentação previstas para 2020, são as definidas pelo FINISA/CEF e PDRIS/BIRD. Nesse sentido a geração ou criação de despesas deverá demonstrar claramente a origem dos recursos para execução da demanda apresentada.

Emenda nº 11

Deputado Ricardo Ayres

Acrescentar Ação, ao Programa 1160, do Eixo 3 – Segurança, Assistência Social e Direitos Humanos, Anexo II - Eixos Estratégicos e Programas Temáticos.

Ação: Implantação e manutenção dos núcleos de atendimento de Advocacia Dativa.

Voto: Pela rejeição, para inserção de novas ações, faz-se necessário a inclusão de recursos para execução da demanda apresentada, não informada na presente emenda.

III – VOTO DO RELATOR

O Plano Plurianual – PPA é uma importante peça de Planejamento Estratégico, para o período de 04 anos, que orienta a confecção tanto da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO quanto a Lei de Orçamento Anual – LOA.

A matéria é um instrumento normativo que reflete as políticas públicas e orienta a atuação governamental, destacadamente, por meio de instrumentos intitulados Programas Temáticos ou de Manutenção do Estado, cujo objetivo é o atribuir caráter estratégico a formulação, gestão e implementação do pacto social.

A Propositura encontra-se de acordo com a ordem constitucional, atende as normas orçamentárias financeiras e tributária, observado o regimento desta Casa de Leis e aos princípios da boa técnica legislativa

Diante do Exposto, e estando conforme as normas orçamentárias e financeiras, VOTO pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 10, de 20 de novembro de 2019,** e pelas **rejeição** das emendas números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, conforme justificativa apresentada acima.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 16 de dezembro de 2019.

Deputado **NILTON FRANCO**
Relator

PROCESSO Nº: 507/2019

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 11, de 20 de novembro de 2019.

AUTOR: Governador do Estado

ASSUNTO: Estima a receita e fixa a despesa do Estado do Tocantins para o exercício de 2020.

RELATOR: Deputado NILTON FRANCO

PARECER DO RELATOR

Em cumprimento ao disposto no art. 80, § 4º da Constituição Estadual, na Lei Complementar Estadual nº 78, de 11 de abril de 2012, bem como na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Governo do Estado encaminhou para apreciação deste Poder Legislativo, o Projeto de Lei nº 11, de 20 de novembro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Tocantins para o exercício de 2020.

A proposta orçamentária do Estado para o exercício de 2020 estima a receita no montante de R\$ 10.815.232.616,00, compreendendo os recursos em:

I - Recursos Ordinários do Tesouro - R\$ 6.060.473.657,00

II - Recursos Outras Fontes - R\$ 4.754.758.959,00

A receita total estimada do orçamento atende o seguinte dobramento:

Quadro I - Receita Total Estimada

R\$ 1,00

CÓD. CATEGORIA E ORIGEM - ESPECIFICAÇÃO	Receitas Ordinárias do Tesouro	Receitas de Outras Fontes	TOTAL
1. RECEITAS CORRENTES	6.060.473.657,00	2.402.117.091,00	8.462.590.748,00
1.1 Impostos, taxas e contribuições de melhoria	2.580.848.168,00	222.505.190,00	2.803.353.358,00
1.2 Contribuições	-	600.352.073,00	600.352.073,00
1.3 Receita Patrimonial	16.418.946,00	55.395.148,00	71.814.094,00
1.6 Receita de Serviços	4.415.417,00	38.273.001,00	42.688.418,00
1.7 Transferências Correntes	3.399.973.634,00	1.406.932.772,00	4.806.906.406,00
1.9 Outras Receitas Correntes	58.817.492,00	78.658.907,00	137.476.399,00
2. RECEITAS DE CAPITAL	-	1.106.876.650,00	1.106.876.650,00
2.1 Operações de Crédito	-	759.866.555,00	759.866.555,00
2.2 Alienação de Bens	-	7.776.900,00	7.776.900,00
2.3 Amortização de Empréstimos	-	15.869.000,00	15.869.000,00
2.4 Transferências de Capital	-	323.364.195,00	323.364.195,00
7. RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	1.245.765.218,00	1.245.765.218,00
7.2 Contribuições	-	1.245.765.218,00	1.245.765.218,00
7.9 Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS TOTAL (1+2+7)	6.060.473.657,00	4.754.758.959,00	10.815.232.616,00

Fonte: Secretaria da Fazenda e Planejamento

A despesa total foi fixada no mesmo valor da receita, compreendendo o montante de **R\$ 10.815.232.616,00**, compreendendo as esferas: Orçamento Fiscal, no valor de **R\$ 7.258.935.961,00** e Orçamento da Seguridade Social, no valor de **R\$ 3.556.296.655,00**, conforme quadro de detalhamento da programação que segue:

Quadro II - DEMONSTRATIVO DA DESPESA

R\$ 1,00

PODER E UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	Recursos de Todas as Fontes		
	Ordinários do Tesouro	Outras Fontes	TOTAL
1. PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO TOCANTINS	410.679.056,00	2.370.000,00	413.049.056,00
01010 Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins	263.465.352,00	-	263.465.352,00
03010 Tribunal de Contas do Estado do Tocantins	143.518.150,00	1.600.000,00	145.118.150,00
04750 Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas	3.695.554,00	770.000,00	4.465.554,00
2. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS	587.713.417,00	76.333.406,00	664.046.823,00
05010 Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins	587.713.417,00	-	587.713.417,00
06010 Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário - FUNJURIS-TO	-	64.823.282,00	64.823.282,00
06030 Fundo Especial de Compensação da Gratuidade dos Atos do Registro Civil de Pessoas Naturais - FUNCVIL	-	11.510.124,00	11.510.124,00
3. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS	219.553.269,00	302.600,00	219.855.869,00
07010 Procuradoria-Geral de Justiça	219.553.269,00	150.000,00	219.703.269,00
08050 Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins - FUMF	-	152.600,00	152.600,00
4. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS	154.970.588,00	1.153.272,00	156.123.860,00
49010 Defensoria Pública do Estado do Tocantins	154.970.588,00	472.500,00	155.443.088,00
50350 Fundo Estadual da Defensoria Pública - FUNDEP	-	680.772,00	680.772,00
5. PODER EXECUTIVO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	3.145.197.805,00	1.334.345.588,00	4.479.543.393,00
09010 Secretaria Executiva da Governadoria	22.860.940,00	-	22.860.940,00
09020 Casa Civil	3.640.592,00	-	3.640.592,00
09030 Polícia Militar do Estado do Tocantins	532.769.196,00	21.008.221,00	553.777.417,00
09040 Controladoria-Geral do Estado	10.398.808,00	-	10.398.808,00
09060 Procuradoria-Geral do Estado	121.020.842,00	-	121.020.842,00
09070 Casa Militar	11.261.996,00	-	11.261.996,00
09090 Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins	79.636.403,00	16.273.810,00	95.910.213,00
11010 Secretaria da Comunicação	9.291.620,00	-	9.291.620,00
17010 Secretaria da Cidadania e Justiça	186.874.220,00	34.250.000,00	221.124.220,00
19010 Secretaria da Indústria, Comércio e Serviços	7.841.808,00	-	7.841.808,00
23010 Secretaria da Administração	37.543.142,00	-	37.543.142,00
25010 Secretaria da Fazenda e Planejamento	360.657.411,00	49.800.000,00	410.457.411,00
27010 Secretaria da Educação, Juventude e Esportes	519.443.124,00	1.046.162.132,00	1.565.605.256,00
31010 Secretaria da Segurança Pública	406.357.415,00	25.480.700,00	431.838.115,00
33010 Secretaria da Agricultura, Pecuária e Aquicultura	25.621.940,00	30.821.400,00	56.443.340,00
37010 Secretaria da Infraestrutura, Cidades e Habitação	21.773.202,00	97.485.325,00	119.258.527,00
39010 Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos	7.776.652,00	8.000.000,00	15.776.652,00
41010 Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social	31.345.616,00	5.064.000,00	36.409.616,00
45010 Recursos sob a Supervisão da SEFAZ	749.082.878,00	-	749.082.878,00
6. PODER EXECUTIVO - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	1.542.359.522,00	3.340.254.093,00	4.882.613.615,00
10070 Fundo de Modernização e Aparelhamento do CBMT - FUCBMT0	-	1.298.690,00	1.298.690,00
10090 Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil - FUNDEPEC	20.000,00	-	20.000,00
10110 Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social - FUNDES	-	16.029.000,00	16.029.000,00
10150 Fundo de Fardamento do Corpo de Bombeiros - FUNFARDA/CBMT0	480.000,00	-	480.000,00
10170 Fundo de Modernização da Polícia Militar - FUMPM	-	7.400.000,00	7.400.000,00
10190 Fundo de Fardamento da Polícia Militar - FUNFARDA/PM	2.000.000,00	-	2.000.000,00

10820	Agência do Desenvolvimento do Turismo, Cultura e Economia Criativa - ADEUC	8.170.092,00	14.500.000,00	22.670.092,00
10880	Agência de Mineração do Estado do Tocantins - AMETO	1.200.000,00	50.000,00	1.250.000,00
18370	Fundo para as Relações de Consumo - PROCON	-	9.745.493,00	9.745.493,00
18670	Fundo Estadual para a Criança, o Adolescente e o Jovem - FECA	200.000,00	340.000,00	540.000,00
18910	Fundo Estadual Sobre Drogas	1.100.000,00	450.000,00	1.550.000,00
18920	Fundo Penitenciário Estadual - FUNPES	-	27.620.000,00	27.620.000,00
20290	Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia - FECT	14.016.767,00	1.832.000,00	15.848.767,00
20300	Fundação de Amparo à Pesquisa do Tocantins - FAPT	1.106.156,00	200.000,00	1.306.156,00
20330	Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS	41.500.070,00	1.868.000,00	43.368.070,00
20570	Junta Comercial do Estado do Tocantins - JUCETINS	4.475.568,00	4.743.000,00	9.218.568,00
20600	Fundo de Desenvolvimento Econômico - FED	-	34.579.888,00	34.579.888,00
20610	Agência de Metrologia, Avaliação da Conformidade, Inovação e Tecnologia do Estado do Tocantins - AEM	5.022.312,00	6.260.000,00	11.282.312,00
20720	Fundo Cultural	14.016.767,00	-	14.016.767,00
24830	Fundo Financeiro	700.000,00	1.331.876.466,00	1.332.576.466,00
24830	Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS	-	13.279.282,00	13.279.282,00
24840	Fundo Previdenciário - FUNPREV	-	2.727.463,00	2.727.463,00
24840	Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS	-	202.869.146,00	202.869.146,00
24870	Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos - FUNSAÚDE	-	301.356.624,00	301.356.624,00
24950	Fundo de Gestão de Recursos Humanos e Patrimônio - FUNGERP	-	4.801.200,00	4.801.200,00
26790	Fundo de Modernização e Desenvolvimento Fazendário - FUNSEFAZ	-	4.003.217,00	4.003.217,00
26800	Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEPTO	-	52.779.665,00	52.779.665,00
26810	Agência de Tecnologia da Informação - ATI-TO	4.745.796,00	-	4.745.796,00
30550	Fundo Estadual de Saúde - FES	1.179.852.609,00	510.910.900,00	1.690.763.509,00
32460	Fundo para Modernização da Polícia Civil - FUNPOL	-	1.500.000,00	1.500.000,00
32470	Departamento Estadual de Trânsito - DETRANTO	-	108.223.228,00	108.223.228,00
32480	Fundo de Segurança Pública do Estado do Tocantins - FUSPTO	-	5.000.000,00	5.000.000,00
34430	Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins - ADAPEC	110.667.084,00	3.093.000,00	113.760.084,00
34490	Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins - RURALTINS	49.559.481,00	13.550.000,00	63.109.481,00
34510	Instituto de Terras do Tocantins - ITERTINS	8.757.358,00	808.000,00	9.565.358,00
34530	Fundo de Defesa Agropecuária - FUNPEC	-	11.983.454,00	11.983.454,00
38250	Fundo de Apoio à Moradia Popular, Desenvolvimento Urbano e Preservação Ambiental - FUNDEPAM	-	3.000.000,00	3.000.000,00
38960	Agência Tocantinense de Transportes e Obras - AGE TO	54.102.929,00	551.932.641,00	606.035.570,00
38970	Agência Tocantinense de Saneamento - ATS	-	65.411.856,00	65.411.856,00
38990	Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - ATR	4.620.697,00	2.912.880,00	7.533.577,00
40310	Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS	34.605.836,00	100.000,00	34.705.836,00
40330	Fundo Estadual do Meio Ambiente - FUEMA	-	13.177.000,00	13.177.000,00
40590	Fundo Estadual de Recursos Naturais - FERN	-	3.100.000,00	3.100.000,00
42650	Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS	330.000,00	2.677.000,00	3.007.000,00
42660	Fundo Tocantinense de Economia Solidária - FTES	80.000,00	2.265.000,00	2.345.000,00
42890	Fundo Social de Solidariedade do Estado do Tocantins - FUST	1.030.000,00	-	1.030.000,00
TOTAL GERAL		6.060.473.657,00	4.754.758.959,00	10.815.232.616,00

Fonte: Secretaria da Fazenda e Planejamento

Os orçamentos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública encontram-se da seguinte forma:

PODERES	ORÇAMENTO 2020
Assembleia Legislativa	263.465.352,00
Tribunal de Contas	149.583.704,00
Tribunal de Justiça	664.046.823,00
Ministério Público	219.855.869,00
Defensoria Pública	156.123.860,00

Quanto às despesas com pessoal e encargos sociais, o Projeto de Lei Orçamentária está de acordo como disposto na Lei Complementar nº 101, de 20 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

A Constituição Federal, em seu art. 212, assegurou, em seus diferentes níveis, patamares mínimos de investimentos

públicos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, sendo que, no caso dos estados, é de 25% da receita resultante de impostos. O Projeto de Lei, ora analisado, tem previsão de R\$ 1.565.605.256,00, estando de acordo com os percentuais mínimos de investimento estabelecidos pela legislação.

Quanto à aplicação de recursos mínimos nas ações e serviços de saúde – 12%, determinada no art. 77, do ADCT, a propositura apresenta o montante de R\$ 1.690.763.509,00, cumprindo com os percentuais mínimos de investimento previsto na Constituição Federal.

A área de Segurança Pública será contemplada com R\$ 1.099.204.435,00 distribuídos na Polícia Militar do Estado do Tocantins, Secretaria de Segurança Pública, Corpo de Bombeiros Militar e seus respectivos fundos.

Destaca-se que em conformidade com o art. 6º do Projeto de Lei em questão, fica facultado ao Chefe do Poder Executivo abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender às insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite correspondente a 30% do total da despesa inicialmente fixada em cada esfera orçamentária, em conformidade com o art. 43 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, excluído os créditos suplementares para atender a despesa com pessoal e seus encargos, à amortização da dívida e seus encargos, precatórios judiciais, convênios, contrapartidas, operações de crédito, a ações de manutenção e desenvolvimento do ensino e as ações e serviços públicos de saúde.

O Projeto de Lei é composto pelos seguintes anexos:

1. Anexo I – Receita – Quadros Consolidados e Detalhados da Administração Direta e Indireta;
2. Anexo II – Programa de Trabalho por Unidade Orçamentária – Administração Direta e Indireta;
3. Anexo III – Despesa - Quadros Consolidados e Demonstrativos da Despesa Detalhada.

EMENDAS

Conforme disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020, as emendas apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que o modifiquem, são admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2020-2023 e com a LDO;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida, transferências do Estado, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados à programação específica;

III - sejam relacionadas à correção de erros ou omissões e aos dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Os valores financeiros das emendas parlamentares devem ser suficientes para atender à cobertura das atividades e dos projetos que se pretendam executar, em compatibilidade com os padrões de custos usualmente praticados no Estado.

As emendas individuais impositivas ao Projeto de Lei orça-

mentária serão aprovadas em conformidade com o disposto na Emenda Constitucional nº 27, de 15 de outubro de 2014, que altera os arts. 80 e 81 da Constituição Estadual, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica, no montante de 1% da Receita Corrente Líquida - RCL.

Conforme Constituição Estadual e LDO, o valor total das Emendas Parlamentares individual é de R\$ 80.480.806,00, correspondente a **R\$ 3.350.000,00** em favor de cada parlamentar individualmente. Sendo que todos os parlamentares apresentaram suas emendas na forma prescrita nas normas. **Portanto apresento emenda aditiva ao art. 7º, acrescentando o inciso IV, para fazer constar como parte integrante do orçamento as Emendas Parlamentares Individuais Impositivas.**

Foram, ainda, apresentadas Emendas Parlamentares ao orçamento, conforme ao disposto no art. 186, § 2º do Regimento Interno deste Poder, que constam dos autos ao Projeto de Lei em questão, e ofereço o parecer na forma a seguir:

Emenda nº 01

Deputado Issam Saado

Emenda prejudicada, em virtude de incoerência entre a modalidade de aplicação e elemento de despesa.

Emenda nº 02 e 03

Deputado Issam Saado

Voto pela rejeição, em razão do cancelamento ser do aporte de capital da Agência de Fomento, e a Agência tem por objeto social o financiamento de projetos de desenvolvimento do Estado do Tocantins e por consequência promove a inclusão social, gerando emprego e renda por intermédio da concessão de crédito a empreendimentos nos diversos segmentos produtivos. E ainda devido ao orçamento apertado para o ano que vem, em que sobrar muito pouco dinheiro para investimento e custeio da máquina pública.

Emenda nº 04

Deputado Fabion Gomes

Emendas prejudicadas pois a fonte de recursos 1042020xx, é exclusiva para emendas impositivas com o cancelamento da UG 450100, fonte de 9999 – Reserva. Noutro ponto o saldo de emendas impositivas dos Deputado já foram utilizados nas referidas emendas. E ainda a ação 3073 – Eliminação de Pontos Críticos – PDRIS é específica para utilização de recursos da fonte 4220 - Operações de Créditos Externas – Em Moeda.

Emenda nº 05

Deputado Fabion Gomes

Emendas prejudicadas pois a fonte de recursos 1042020xx, é exclusiva para emendas impositivas com o cancelamento da UG 450100, fonte de 9999 – Reserva. Noutro ponto o saldo de emendas impositivas dos Deputado já foram utilizados nas referidas emendas. E ainda na ação 2143 (cancelamento) não existe o Elemento de Despesa 3.3.90.30.

Emenda nº 06

Deputado Fabion Gomes

Emendas prejudicadas pois a fonte de recursos 1042020xx, é exclusiva para emendas impositivas com o cancelamento da UG 450100, fonte de 9999 – Reserva. Noutro ponto o saldo de emendas impositivas dos Deputado já foram utilizados nas referidas emendas. E ainda não pode haver cancelamento da fonte 225 – Recursos de Convênios com Órgãos Federais.

Emendas nº 07

Deputado Vilmar de Oliveira

Emenda prejudicada pois a fonte de recursos 1042020xx, é exclusiva para emendas impositivas com o cancelamento da UG 450100, fonte de 9999 – Reserva. Noutro ponto o saldo de emendas impositivas dos Deputado já foram utilizados nas referidas emendas. E ainda em razão de tratar-se de cancelamento em despesa com Custeio para Investimentos.

Emendas nº 08, 09, 10 e 11

Deputada Luana Ribeiro

Emenda prejudicada, pois, se refere a cancelamento de despesa com pessoal e encargos e os órgãos setoriais já elaboraram o detalhamento das despesas de acordo com os custos de cada unidade, cumprindo ainda os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Emenda nº 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20

Deputada Valderes Castelo Branco

Emendas prejudicadas pois a fonte de recursos 1042020xx, é exclusiva para emendas impositivas com o cancelamento da UG 450100, fonte 9999 – Reserva. Noutro ponto o saldo de emendas impositivas da Deputada já foi utilizado nas referidas emendas impositivas. E na Emenda 13 não existe ação 1068 na UO 26810; e na Emenda 19 há incoerência entre a UO e a ação de cancelamento.

Emenda nº 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31

Deputado Olyntho Neto

Emendas prejudicadas pois a fonte de recursos 1042020xx, é exclusiva para emendas impositivas com o cancelamento da UG 450100, fonte de 9999 – Reserva. Noutro ponto o saldo de emendas impositivas do Deputado já foi utilizado nas referidas emendas impositivas. E Emendas 22 e 23 trata-se de cancelamento de despesa com Custeio para Investimentos; as Emendas 28 a 31 há incoerência entre a UO e a fonte, e os cancelamentos indicados para remanejamentos em fontes de recursos diversas, já com destinação específica em programas culturais, cujo percentual mínimo de aplicação de 0,5% da receita corrente líquida.

Emendas nº 32

Deputado Ricardo Ayres

Emenda prejudicada, em virtude de incoerência entre número de UO e o nome da Unidade Orçamentária, e também incoerência entre o número e nome da ação a ser suplementada.

Emendas nº 33

Deputado Ricardo Ayres

Emenda prejudicada, em virtude de incoerência entre número de UO e o nome da Unidade Orçamentária, e o elemento de despesa 3.3.90.41 não está previsto na ação 2068.

Emendas nº 34

Deputado Ricardo Ayres

Emenda prejudicada, em virtude de incoerência entre número de UO e o nome da Unidade Orçamentária, e incoerência entre a Fonte e a ação 4113 ser suplementada.

Emendas nº 35

Deputado Ricardo Ayres

Emenda prejudicada, em virtude de incoerência entre número de UO e o nome da Unidade Orçamentária, e ainda incoerência entre o Elemento de Despesa e a ação 2058, além do valor do cancelamento ser superior a suplementação.

Emendas nº 36**Deputado Ricardo Ayres**

Emenda prejudicada, pois a segurança pública é competência privativa do Estado e da União. Desse modo não é possível o repasse de recursos para Municípios para a área de segurança pública.

Emendas nº 37**Deputado Ricardo Ayres**

Emenda prejudicada, pois o valor informado para cancelamento é inferior ao valor da suplementação.

Emenda nº 38**Deputado Ricardo Ayres**

Emenda prejudicada, em virtude de que a ação 3012 não consta na UO 37010 – Secretaria de Infraestrutura, Cidades e Habitação, além de que no Elemento de Despesa 3.3.90.39 não tem o valor pretendido para cancelamento.

Emenda nº 39**Deputado Ricardo Ayres**

Emenda Prejudica, em virtude de incoerência entre a fonte e a Unidade orçamentária de suplementação e no elemento de despesa.

Emenda nº 40**Deputado Ricardo Ayres**

Emenda prejudicada pois a ação 3073 – Eliminação de Pontos Críticos – PDRIS é específica para utilização de recursos da fonte 4220 - Operações de Créditos Externas – Em Moeda. Além do mais a manutenção e conservação de estradas estaduais é de responsabilidade do Estado não sendo possível a execução pelos municípios.

Emenda nº 41**Deputado Ricardo Ayres**

Emenda prejudicada pois a ação 2316 – Reserva de Contrapartida dos órgãos da Administração Direta e Indireta é específica para utilização de recursos da fonte 103 – Recursos do Tesouro – Contrapartidas.

Emenda nº 42**Deputado Ricardo Ayres**

Emenda prejudicada pois o elemento de despesa 3.3.90.51 não está previsto na ação 1069 – Melhoria da Infraestrutura das Unidades da Sefaz. Assim, não há saldo para o cancelamento proposto. Além de incoerência entre número e nome da unidade orçamentária.

Emenda nº 43**Deputado Ricardo Ayres**

Emenda prejudicada, em virtude de incoerência entre o número da UO e o nome da Unidade Orçamentária. Além de não ter saldo para cancelamento na ação 1078, e não há previsão de investimento na ação 4291, só custeio.

Emenda nº 44**Deputado Ricardo Ayres**

Emenda prejudicada, em virtude de incoerência entre o número e o nome da Unidade Orçamentária, além da ação 2098 só prever custeio, não há investimento.

Emenda nº 45**Deputado Ricardo Ayres**

Emenda prejudicada em virtude de incoerência entre o nú-

mero da UO e o nome da Unidade Orçamentária, além de que na ação 2263, o valor informado para cancelamento é superior ao valor existe no Elemento de Despesa 3.3.90.39.

Emenda nº 46**Deputado Ricardo Ayres**

Emenda se encontra prejudicada em virtude de incoerência no número da Unidade Orçamentária e fontes de recursos.

Emenda nº 47**Deputado Ricardo Ayres**

Emenda prejudicada em virtude de incoerência entre o número da UO e o nome da Unidade Orçamentária e fontes de recursos, e na ação que pretende suplementar, não existe o elemento de despesa 3.3.90.51.

Emenda nº 48**Deputado Ricardo Ayres**

Emenda prejudicada em virtude em virtude de incoerência entre o número da UO e o nome da Unidade Orçamentária, fontes de recursos e elementos de despesa. E de não existir a ação 2316 na UO 25010, além da ação 2316 – Reserva de Contrapartida dos órgãos da Administração Direta e Indireta é específica para utilização de recursos da fonte 103 – Recursos do Tesouro – Contrapartidas. E ainda não existe o elemento de despesa 3.3.90.52 na ação 2180.

Emenda nº 49**Deputado Ricardo Ayres**

Emenda se encontra prejudicada em virtude de incoerência entre o número da UO e o nome da Unidade Orçamentária e fontes de recursos, além da ação 2316 – Reserva de Contrapartida dos órgãos da Administração Direta e Indireta é específica para utilização de recursos da fonte 103 – Recursos do Tesouro – Contrapartidas. E ainda incoerência no elemento de despesa na suplementação.

Emenda nº 50**Deputado Olynto Neto**

Voto pela rejeição, devido ao orçamento apertado para o ano que vem, em que sobrar muito pouco dinheiro para investimento e custeio da máquina pública, e os órgãos setoriais já elaboraram o detalhamento das despesas de acordo com os custos de cada unidade.

VOTO DO RELATOR

A presente matéria encontra-se de acordo com a ordem constitucional, atende as normas orçamentárias financeiras e tributária, observado o regimento desta Casa de Leis e aos princípios da boa técnica legislativa.

Diante do exposto, **voto** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 11, de 20 de novembro de 2019, e voto pela prejudicialidade das emendas parlamentar de números 1, 4 a 49, pela rejeição das emendas 2, 3 e 50, e **com emenda de relatoria para incluir o Anexo IV** - Discriminação das Emendas Parlamentares Individuais, **em anexo**.

É o Parecer.

Sala das Comissões, em 16 de dezembro de 2019.

Deputado **NILTON FRANCO**
Relator

PROJETO DE LEI Nº 11/2019

Estima a receita e fixa a despesa do Estado do Tocantins para o exercício de 2020.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o Inciso IV ao Art. 7º do Projeto de Lei nº 11, de 20 de novembro de 2019, com a seguinte redação:

Art. 7º

IV - Anexo IV: Discriminação das Emendas Parlamentares Individuais.

Sala das Comissões, em 16 de dezembro 2019.

Deputado **NILTON FRANCO**
Relator

DEPUTADOS DA 9ª LEGISLATURA

Amália Santana (PT)

Amélio Cayres (SD)

Antonio Andrade (PTB)

Claudia Lelis (PV)

Cleiton Cardoso (PTC)

Eduardo do Dertins (Cidadania)

**Eduardo Siqueira Campos (DEM-
Licenciado)**

Elenil da Penha (MDB)

Fabion Gomes (PR)

Gleydson Nato (PTB-Suplente)

Issam Saado (PV)

Ivory de Lira (PPL)

Jair Farias (MDB)

Jorge Frederico (MDB)

Leo Barbosa (SD)

Luana Ribeiro (PSDB)

Nilton Franco (MDB)

Olyntho Neto (PSDB)

Professor Júnior Geo (PROS)

Ricardo Ayres (PSB)

Valdemar Júnior (MDB)

Valderez Castelo Branco (PP)

Vanda Monteiro (PSL)

Vilmar de Oliveira (SD)

Zé Roberto Lula (PT)